



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13804.000951/2001-64  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9101-005.753 – CSRF / 1ª Turma**  
**Sessão de** 03 de setembro de 2021  
**Recorrente** DM MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 1995

POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA FORMAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

A autoridade fiscal pode, dentro do prazo de cinco anos contados da data da apresentação da declaração de compensação (art. 74, § 5º, da Lei n. 9.430/96) verificar, para fins de homologação do crédito pleiteado, os elementos que contribuíram para a formação do saldo negativo, que embasou o pedido de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial, e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votou pelas conclusões o conselheiro Caio Cesar Nader Quintella.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente em exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocado (a)), Caio Cesar Nader Quintella, Andrea Duek Simantob (Presidente). Ausente o conselheiro Alexandre Evaristo Pinto.

## **Relatório**

Trata-se de recurso especial do contribuinte (fls. 1.194) interposto em face da decisão proferida no Acórdão n.º 1401-001.684 (fls. 1.141 e seguintes), pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, na sessão de 9 de agosto de 2016 que, em preliminar e por maioria de votos, afastou a decadência do direito de a fiscalização rever o saldo negativo de períodos anteriores e, no mérito, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário.

De acordo com o Despacho Decisório de fls. 939, o processo trata de Pedido de Restituição (em formulário Anexo à IN/SRF n.º 21/1997) referente ao saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/1995, no valor de R\$ 1.556.757,24 (saldo original de R\$ 734.585,56 acrescido de juros Selic de 115,16%).

O pedido foi indeferido ante a constatação de decadência do direito para pleiteá-lo e as declarações de compensação correspondentes foram consideradas não homologadas.

Cientificado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, que foi indeferida por decisão da DRJ São Paulo, prolatada em 15 de agosto de 2007.

Com a ciência da decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, que foi julgado pelo acórdão n. 1301-00.074, que lhe deu provimento.

Contra a decisão, o Conselheiro designado para redigir o voto condutor apresentou embargos de declaração (fls. 604), que foram acolhidos pelo acórdão n. 1302-00.758, que **anulou a decisão de primeira instância** e determinou o retorno dos autos à origem, para análise quanto à procedência dos créditos objeto da compensação.

A DRJ encaminhou o processo para a delegacia de jurisdição do contribuinte, que elaborou novo despacho (fls. 939), no qual foi parcialmente reconhecido o direito creditório, no valor original de R\$ 540.512,25, homologando-se as compensações até o limite deste montante.

O contribuinte apresentou nova Manifestação de Inconformidade (fls. 1.003), alegando, em síntese, que: a) houve homologação tácita das compensações e b) o saldo negativo era suficiente para o reconhecimento integral do direito creditório.

Em 19 de dezembro de 2013 a DRJ São Paulo julgou a manifestação de inconformidade improcedente (fls. 1.081), entendendo que não houve homologação tácita das compensações e que o contribuinte não logrou êxito em demonstrar o direito creditório ainda em debate.

Com a ciência da decisão o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 1.106), em que basicamente repisou os argumentos da manifestação de inconformidade, com ênfase na tese de que a fiscalização não poderia mais analisar a origem do crédito.

Em 9 de agosto de 2016, a 1ª Turma da 4ª Câmara desta Seção, por meio do acórdão n. 1401-001.684, rechaçou a tese de decadência do direito de analisar a formação do saldo credor e julgou improcedente o recurso voluntário, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1995

#### HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. COMPENSAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

É situação comum em sede de compensação a manifestação contrária da Delegacia com base em questão preliminar por meio de Despacho Decisório, que depois vem a ser reformado pela DRJ ou pelo CARF, devendo a mesma Delegacia prosseguir na análise do mérito da compensação. Nesse tipo de situação, não há inércia, pois o Despacho Decisório foi proferido dentro do prazo de 5 anos, não havendo que se falar em homologação tácita.

#### RESTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO AQUISITIVA E DE DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO PERQUIRIR DIREITO CREDITÓRIO.

Não se pode transmutar uma disposição legal relativa a um prazo extintivo para um lapso aquisitivo. É ir muito além das fronteiras da interpretação, especialmente porque não haveria limites ao indébito. No caso de homologação do pagamento ou da compensação, o direito está limitado ao próprio valor do crédito tributário que se pretende extinguir, como na usucapião, que, apesar de se caracterizar como uma prescrição aquisitiva, está limitada ao próprio bem concreto que se pretende adquirir. Já a aquisição pura e simples de um valor monetário por decurso de prazo na verificação de informações redundaria na possibilidade de se consolidarem direitos contra a Fazenda Pública de montantes estratosféricos e totalmente irrealizáveis. Os prazos extintivos visam à pacificação social, à consolidação pelo tempo de situações já estabelecidas. Em razão disso, há dois tipos de prazos em matéria tributária, ambos relativos à extinção de direitos do Fisco em face do particular: a decadência que fulmina o poder de constituir o crédito tributário, e a prescrição que elimina o direito de cobrar. Ambos os casos consolidam situações concretas que se perpetuaram no tempo, ou seja, como o sujeito passivo até então não pagou, então por inércia do Fisco continuará a não pagar. Foi em razão disso que o próprio despacho decisório homologou as compensações. Na prescrição aquisitiva da usucapião, há de igual sorte uma perpetuação no tempo, pois aquele que adquire a propriedade já dispunha da posse, vale dizer, a relação concreta com o bem permanece a mesma. Já uma suposta prescrição aquisitiva de pretensão indébito tributário geraria uma modificação no plano fático, qual seja, a transferência de recursos ilimitados de domínio público para a esfera privada. Em suma, no curso do processo administrativo de restituição, a Administração tem o poder de verificar e o particular o dever de manter todos os documentos que se referiram ao direito pleiteado.

A Fazenda Nacional teve ciência da decisão e não apresentou recurso (fls. 1.153).

Por seu turno, o contribuinte teve ciência da decisão e apresentou recurso especial (fls. 1.194), indicando paradigmas para questionar o entendimento de que a fiscalização poderia revisar os créditos pleiteados. Em sua visão, já teria ocorrido a homologação tácita das compensações.

O recurso especial foi objeto do despacho de admissibilidade de fls. 1.271, que lhe deu seguimento, por entender demonstrada a divergência quanto à matéria “decadência do direito de a fiscalização rever o saldo negativo de períodos anteriores”, com base no acórdão paradigma n. 1202-001.014. Em relação ao outro acórdão citado, de n. 1801-002.069, o despacho considerou que não havia divergência interpretativa.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (fls. 1.277) ao recurso especial, pugnano pela manutenção do recorrido.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Andréa Duek Simantob, Relatora.

### 1. Conhecimento

O conhecimento do recurso especial do contribuinte, ao qual foi dado seguimento pelo despacho de fls. 1.271 e seguintes, não foi questionado pela Fazenda Nacional.

No caso dos autos, o despacho de admissibilidade deu seguimento à matéria “decadência do direito de a fiscalização rever o saldo negativo de períodos anteriores”.

O despacho reconheceu a divergência apenas em relação ao primeiro paradigma indicado (acórdão nº 1202-001.014), que realmente guarda similitude com a hipótese aqui em discussão, razão pela qual ratifico o teor da decisão e voto por conhecer do recurso especial do contribuinte, nos moldes em que admitido.

### 2. Mérito

Como visto, cabe-nos decidir neste voto se o fisco pode ou não analisar **o saldo negativo do contribuinte** em períodos supostamente atingidos pela decadência.

No caso dos autos, o contribuinte pleiteou a compensação de saldo negativo relativo ao ano-calendário de 1995. De acordo com a decisão proferida pela DRJ, foram apresentadas compensações em 30/04/2003 e 26/02/2004, de sorte que o Despacho Decisório, proferido em 26/02/2007, foi legítimo e tempestivo, pois não houve o transcurso do prazo de cinco anos, contados da primeira compensação.

Os saldos negativos questionados se referem ao ano-calendário de 1995 e constavam da DIPJ entregue à Receita Federal. O valor desses saldos negativos é de R\$ 1.556.757,24 (saldo original principal de R\$ 734.585,56, acrescido de Selic acumulada de 115,16%).

A origem dos saldos negativos foi efetivamente analisada pelo segundo Despacho Decisório. A fiscalização reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado (saldo original principal de R\$ 540.512,25 mais juros).

Remanesce, portanto, a alegação do contribuinte, no sentido de que a autoridade administrativa não poderia verificar o saldo de IRPJ relativo ao ano de 1995, **visto que este já se encontraria fulminado pela decadência** (ou pela homologação tácita, outra denominação utilizada pela Recorrente), em razão de o segundo despacho decisório ter sido exarado somente em 2012.

Contudo, não procede o argumento do contribuinte, pois o caso dos autos possui algumas peculiaridades que merecem atenção.

Na visão do contribuinte, as decisões anteriores teriam decidido pela interrupção do prazo decadencial, sem qualquer previsão legal. Mas não é a esta a situação.

Em verdade, o despacho decisório original é de 2007 e **não foi anulado** pela decisão do CARF, que o fez **em relação à decisão de primeira instância (DRJ)**. Em 2012, a autoridade fiscal apenas se manifestou, novamente, por força de requisição da DRJ e com base no acórdão do CARF.

A questão fática foi bem apreciada pelo voto vencedor na DRJ, que consignou (destacaremos):

No caso em tela, observa-se que as declarações de compensação e as Dcomp eletrônicas foram protocolizadas em datas compreendidas entre **30/04/2003 e 26/02/2004** tendo a ciência do Despacho Decisório, proferido pela autoridade fiscal, ocorrida em **26/02/2007** (fl.122).

Dessa forma, conclui-se que **não ocorreu o lapso temporal de 5 (cinco) anos** entre as datas da protocolização dos pedidos de compensação e a ciência do Despacho Decisório proferido pela autoridade fiscal, **não ocorrendo, portanto, homologação tácita** das declarações de compensação e Dcomp eletrônicas constantes do presente processo.

A requerente alega que a decisão do CARF de determinar o cancelamento do primeiro despacho decisório não teve o condão de sustar o andamento do prazo quinquenal para análise das compensações realizadas, operando-se a homologação tácita de todos os pedidos de compensação atrelados ao crédito ora discutido.

No entanto, **equivoca-se a contribuinte**, pois em nenhum momento a decisão do CARF anulou o despacho decisório. Foi **anulada a decisão de primeira instância**, conforme excerto do voto do relator (fl. 07):

*“Observa-se que, no presente caso, a Turma Julgadora de primeira instância, de fato, limitou-se a apreciar a tempestividade do pedido de restituição formalizado pela contribuinte, isto é, não cuidou de analisar a liquidez e a certeza do crédito indicado para compensação. Assim, considerado tudo o que aqui foi exposto, conduzo meu voto no sentido de acolher os embargos interpostos para, emprestando-lhes efeitos infringentes, **ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, para que outra seja proferida, apreciando-se, desta vez, a procedência do crédito indicado para compensação.**”*

Portanto, não havendo alteração no despacho decisório não há alteração no prazo utilizado pela administração para analisar as compensações do presente processo que, como visto, **foi inferior aos cinco anos** necessários para que ocorresse a homologação tácita.

Por sua vez, o segundo despacho decisório **não acarretou a nulidade do primeiro**, ele foi requerido por esta Delegacia de Julgamento para subsidiar o presente acórdão que, por determinação do CARF, deve abordar a procedência do crédito.

Verifica-se, portanto, que não se trata de hipótese de interrupção do prazo decadencial, como aduz a Recorrente.

Ademais, a questão jurídica em debate diz respeito apenas à possibilidade de a fiscalização analisar os elementos **que formaram o saldo negativo** objeto da compensação.

Assim, não se pode confundir o fenômeno da **decadência**, que fulmina a possibilidade de o fisco constituir créditos tributários (conforme previsto nos artigos 150, §4º e

173 do CTN), com a situação dos autos, em que a autoridade fiscal **apenas analisou o direito creditório pleiteado, até porque a formação de saldo negativo não é fato gerador do IRPJ.**

O instituto da decadência, tal como pleiteado pela Recorrente, não se aplica ao caso, que é regido pelo disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*

*(...)*

*§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.*

Note-se que, ao mesmo tempo em que a lei faculta ao sujeito passivo a possibilidade de compensar créditos, mediante entrega da correspondente declaração de compensação, também confere à administração tributária o direito de verificar a certeza e a liquidez desses créditos em até cinco anos, contados da declaração.

E esse cenário não se confunde ou encontra obstáculo nas regras de decadência previstas no CTN, pois aqui não se trata, como já destacado, de constituição do crédito tributário.

A interpretação das normas jurídicas deve ser promovida dentro de critérios mínimos de razoabilidade, visto que não faria sentido dar ao sujeito passivo a possibilidade de exercer seu legítimo direito creditório sem a mínima possibilidade de verificação pelo fisco, pois, do contrário, bastaria que o interessado apresentasse a declaração no último dia antes da suposta “decadência” para ter todo e qualquer crédito, pois mais indevido que fosse, automaticamente homologado, tese que por óbvio não se sustenta.

Em síntese, entendo, na esteira de diversos outros julgados no âmbito dessa CSRF, que não assiste razão à Recorrente, ante a constatação de que a autoridade fiscal, na hipótese dos autos **relativamente a saldo negativo**, exerceu seu direito de verificação, para fins de homologação do crédito pleiteado, de acordo com as premissas, fundada na necessidade de análise dos elementos que contribuíram para a formação do suposto saldo negativo, que embasou o pedido de compensação. Ante a constatação de insuficiência de saldo negativo para o período, correta, pois, a homologação apenas parcial das compensações pleiteadas e, portanto, voto por negar provimento ao recurso especial do contribuinte.

*(documento assinado digitalmente)*

Andréa Duek Simantob

Fl. 7 do Acórdão n.º 9101-005.753 - CSRF/1ª Turma  
Processo n.º 13804.000951/2001-64